

INFORMATIVO DO NÚCLEO INSTITUCIONAL CRIMINAL

20ª edição - Dezembro/2024

É com satisfação que apresentamos a **vigésima edição do Informativo** do Núcleo Institucional Criminal da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul - NUCRIM

Esta edição contará com alguns julgados de relevância dos Tribunais Superiores, Estaduais e Regionais e Temas Afetados.

Reiteramos o convite para que as(os) colegas nos enviem sugestões e suas contribuições para aprimoramento.

BOA LEITURA!



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL

NUCRIM
NÚCLEO CRIMINAL

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

1. SE ARMA DE FOGO É USADA NO TRÁFICO, CRIME DE POSSE É ABSORVIDO, DECIDE STJ (Tema Repetitivo nº 1259)

Tese: A majorante do artigo 40, inciso IV da Lei 11.343/2006 aplica-se quando há nexos finalístico entre uso da arma e tráfico de drogas, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ou posse ilegal de arma é absorvido pelo tráfico. Do contrário, o delito previsto no Estatuto do Desarmamento é considerado crime autônomo, em concurso material com o tráfico de drogas. (STJ, REsp 1994424/RS, REsp 2000953/RS, Relator Min Reynaldo Soares da Fonseca, Julgado em 13/11/2024).

2. PORTAR DOCUMENTO FALSO SEM APRESENTÁ-LO NÃO É CRIME, DECIDE STJ

4. Em verdade, para a consumação do crime descrito no artigo 304 do Código Penal - quando se tratar de documento cujo porte seja obrigatório por força de determinação legal - é despidendo que o agente apresente, por vontade própria ou mediante requisição de autoridade pública, o documento falsificado, bastando, para tal, que o indivíduo esteja conduzindo consigo o aludido documento na ocasião da abordagem, o que se entende pela expressão "fazer uso" descrita no caput do referido dispositivo. (REsp n. 2.175.887, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 11/10/2024.)

3. SEGUNDO STJ, A AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO DE QUESITO OBRIGATÓRIO NO TRIBUNAL DO JURI ACARRETA NULIDADE ABSOLUTA DO JULGAMENTO, SEM OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO

Tese firmada: A ausência de formulação de quesito obrigatório no Tribunal do Júri acarreta nulidade absoluta do julgamento, a qual não se submete aos efeitos da preclusão, mesmo que não tenha sido suscitada na ata de julgamento. (AgRg no AREsp 1.668.151-PR, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 12/11/2024, DJe 19/11/2024).

4. IMPROPRIEDADE DE PRODUTO PARA CONSUMO EXIGE PERÍCIA PARA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL (STJ)

No caso, tem razão o recorrente. Correta a manifestação, na origem, da Procuradora de Justiça Simone Benicio Ferolla, segundo a qual, para que um produto seja considerado impróprio para consumo, há necessidade da realização de perícia nos próprios produtos, de modo a atestar que os mesmos estavam impróprios para utilização pela perda de suas características originárias. Tal perícia, até o momento, inexistente nos autos (fl. 139). Na espécie, os produtos não foram periciados para ser atestada a sua real impropriedade para o consumo. Embora o CDC admita a responsabilidade objetiva do agente, em benefício do consumidor, com presunção de culpa, a referida só pode ser admitida para fins civis e administrativos; a responsabilidade penal exige prova a embasar a imputação. E tal prova não existe nos autos (fl. 139). (RHC n. 207.646, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 22/11/2024.)

5. PARA LEVAR AO JÚRI, DOLO EVENTUAL DO MOTORISTA EMBRIAGADO DEVE SER INEQUÍVOCO, DIZ STJ

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES DOLOSO. PRONÚNCIA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. CONDUTA PRATICADA MEDIANTE A CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, SUPOSTA EMBRIAGUEZ (ATESTADA POR CONCLUSÃO DOS POLICIAIS) E VELOCIDADE SUPERIOR À DA VIA. CIRCUNSTÂNCIAS UTILIZADAS NA DENÚNCIA PARA DETERMINAR A IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DA CONDUTA COM DOLO EVENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FALTA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM O ASSENTIMENTO DO ACUSADO COM O RESULTADO DESASTROSO. LOCAL ERMO E QUEDA DO VEÍCULO DE UM BARRANCO. VIA CONHECIDA PELA COMUNIDADE COMO PERIGOSA (OCORRÊNCIAS ANTERIORES) E CARENTE DE MEDIDAS DESTINADAS A EVITAR ACIDENTES (SINALIZAÇÃO E DEFENSA METÁLICA). EXISTÊNCIA DE UM EVENTO FESTIVO NO LOCAL EM QUE O VEÍCULO CAIU E CAUSOU AS MORTES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. NOTÍCIA DE QUE APÓS O ACIDENTE A PREFEITURA TOMOU MEDIDAS PARA EVITAR FUTUROS DANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL QUE SE IMPÕE. 1. Ainda que a pronúncia seja uma fase em que a decisão é tomada com base em um juízo de probabilidade, não se admite que a presença do dolo, elemento essencial para a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, seja imputado mediante mera presunção. 2. Este Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese em que não são apontadas circunstâncias concretas, além do suposto estado de embriaguez e a velocidade acima da permitida para a via, é inviável a conclusão a respeito da presença do dolo eventual. Precedentes. 3. Hipótese em que, além do suposto estado de embriaguez e a velocidade superior à permitida para a via, o fato ocorreu em avenida conhecida pela ocorrência de anteriores acidentes, existindo notícias da reivindicação de medidas destinadas a evitar tais eventos por parte dos moradores, que pleiteavam devida sinalização e defesa metálica, além de o fato ter ocorrido mediante a queda do veículo em um barranco que o conduziu a uma rua na qual acontecia um evento festivo, circunstâncias fora da esfera de previsão do agente. 4. Agravo regimental provido para desclassificar a conduta de homicídio simples doloso para homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro), afastando, por consequência, a competência do Tribunal do Júri. (AgRg no HC n. 891.584/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

6. STJ ANULA PROVAS CONTRA SUSPEITO ABORDADO AO RECEBER ENCOMENDA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA DE QUE O ACUSADO RECEBIA DROGAS PELOS CORREIOS EM SUA RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS PARA A ABORDAGEM E CONSEQUENTE INVASÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 3. No caso, a Corte local consignou que a busca domiciliar se deu em virtude de notícia recebida de que o acusado recebia drogas pelos correios em sua residência, sendo que ao diligenciarem nas proximidades do local, os agentes observaram um veículo chegando à residência do acusado, tendo este, posteriormente, saído do imóvel para receber o pacote, momento em que foi abordado pelos policiais. No contexto, a abordagem do recorrente, a partir de uma denúncia anônima e sem investigações prévias ou mandado judicial, no momento em que recebia uma encomenda postal evidencia a ilegalidade da abordagem, devendo ser reconhecidas como ilícitas as provas da materialidade do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, representada pela apreensão de 46 lança-perfumes, 1,11g de cocaína e 1,68g de maconha. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 2.627.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024.)

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

7. STJ AUTORIZA O PLANTIO DE VARIEDADE DA CANNABIS PARA FINS MEDICINAIS E FARMACÊUTICOS

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IAC NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES, CULTIVO E COMERCIALIZAÇÃO DE CÂNHAMO INDUSTRIAL (HEMP), VARIEDADE DA PLANTA CANNABIS SATIVA L. COM ALTA CONCENTRAÇÃO DE CBD (CANABIDIOL) E BAIXO TEOR DE THC (TETRAHIDROCANABINOL). FINALIDADES MEDICINAIS E INDUSTRIAIS FARMACÊUTICAS. COMPROVADOS BENEFÍCIOS NO TRATAMENTO DE DIVERSOS QUADROS CLÍNICOS. DISTINÇÕES ENTRE AS VARIEDADES DA PLANTA. TEOR DE THC DO CÂNHAMO INFERIOR A 0,3%. PERCENTUAL INCAPAZ DE PRODUZIR EFEITOS PSICOTRÓPICOS. DISCIPLINA DA MATÉRIA EM CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. ARTS. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 2º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.343/2006 (LEI DE DROGAS). CONCEITO DE DROGAS. ALCANCE NORMATIVO. PLANO REGULAMENTAR. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. PROSCRIÇÃO DA PLANTA DO GÊNERO CANNABIS, INDEPENDENTEMENTE DO PERCENTUAL DE THC. PORTARIA SVS/MS N. 344/1998 E RDC N. 327/2019. INTERPRETAÇÃO REGULATÓRIA EM DESACORDO COM A TELEOLOGIA DA LEI. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO PLENO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. POSSIBILIDADE DE CULTIVO DE HEMP PARA FINS EXCLUSIVAMENTE MEDICINAIS E INDUSTRIAIS FARMACÊUTICOS. [...] VIII - Há inércia regulamentar do Poder Público nacional sobre o cultivo e comercialização da Cannabis no País, o que impacta negativamente o acesso a tratamento qualificado de saúde para inúmeros pacientes. IX - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento segundo o qual o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar a adoção, pela Administração Pública, de medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes e da reserva do possível, sendo viável, ainda, a fixação de diretrizes a serem observadas pelo Poder Público para o cumprimento da decisão judicial (cf. STF: Tema RG n. 698, Tribunal Pleno, RE n. 684.612/RJ, Red. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, DJe 07.08.2023; STJ: 1º T., AgInt no AgInt no AREsp n. 2.108.655/CE, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 02.04.2024; 2º T., REsp n. 1.804.607/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 11.10.2019). X - Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixando-se, a teor do disposto nos arts. 947, § 3º, do CPC/2015, e 104-A, III, do RISTJ, as seguintes teses: (I) Nos termos dos arts. 1º, parágrafo único, e 2º, caput, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), não pode ser considerado proscrito o cânhamo industrial (Hemp), variedade da Cannabis com teor de Tetrahydrocannabinol (THC) inferior a 0,3%, porquanto inapto à produção de drogas, assim entendidas substâncias psicotrópicas capazes de causar dependência; (II) De acordo com a Convenção Única sobre Entorpecentes (Decreto n. 54.216/1964) e a Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), compete ao Estado brasileiro estabelecer a política pública atinente ao manejo e ao controle de todas as variedades da Cannabis, inclusive o cânhamo industrial (Hemp), não havendo, atualmente, previsão legal e regulamentar que autorize seu emprego para fins industriais distintos dos medicinais e/ou farmacêuticos, circunstância que impede a atuação do Poder Judiciário; (III) À vista da disciplina normativa para os usos médicos e/ou farmacêuticos da Cannabis, as normas expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (Portaria SVS/MS n. 344/1998 e RDC n. 327/2019) proibindo a importação de sementes e o manejo doméstico da planta devem ser interpretadas de acordo com as disposições da Lei n. 11.343/2006, não alcançando, em consequência, a variedade descrita no item I (cânhamo industrial - Hemp), cujo teor de THC é inferior a 0,3%; (IV) É lícita a concessão de autorização sanitária para

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

plântio, cultivo, industrialização e comercialização do cânhamo industrial (Hemp) por pessoas jurídicas, para fins exclusivamente medicinais e/ou farmacêuticos atrelados à proteção do direito à saúde, observada a regulamentação a ser editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e pela União, no âmbito de suas respectivas atribuições, no prazo de 06 (seis) meses, contados da publicação deste acórdão; e (V) Incumbe à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e à União, no exercício da discricionariedade administrativa, avaliar a adoção de diretrizes destinadas a obstar o desvio ou a destinação indevida das sementes e das plantas (e.g. rastreabilidade genética, restrição do cultivo a determinadas áreas, eventual necessidade de plântio indoor ou limitação quantitativa de produção nacional), bem como para garantir a idoneidade das pessoas jurídicas habilitadas a exercerem tais atividades (e.g. cadastramento prévio, regularidade fiscal/trabalhista, ausência de anotações criminais dos responsáveis técnicos/administrativos e demais empregados), sem prejuízo de outras medidas para preservar a segurança na respectiva cadeia produtiva e/ou comercial. XI - Recurso especial da empresa parcialmente provido. (REsp n. 2.024.250/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024.)

8. FLAGRANTE POSTERIOR NÃO VALIDA ABORDAGEM ILÍCITA DA GUARDA MUNICIPAL

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL POR GUARDAS MUNICIPAIS. PROVA ILÍCITA. AGRAVO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME 2. A questão em discussão consiste na validade da busca pessoal realizada por guardas municipais e a conseqüente ilicitude das provas obtidas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do STJ estabelece que guardas municipais não têm competência para realizar abordagens e revistas em suspeitos de tráfico de drogas, salvo em flagrante delito. 4. A busca pessoal realizada pelos guardas municipais foi considerada ilícita por não haver relação direta com a proteção de bens e serviços municipais. 5. A ilicitude das provas colhidas implica na absolvição do réu, conforme art. 386, II, do CPP. (AgRg no HC n. 778.906/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 25/11/2024.)

9. PRISÃO PREVENTIVA QUE SÓ SE MANTÉM PELO VALOR DA FIANÇA É ILEGAL, DECIDE STJ

No caso, verifica-se a existência de constrangimento ilegal patente, que justifica a superação do referido enunciado sumular.

Como visto, o Juízo de primeiro grau concedeu a liberdade provisória ao paciente, mediante a fixação de fiança e imposição de medidas cautelares alternativas. Não obstante, o réu permanece segregado cautelarmente em razão do inadimplemento do valor arbitrado.

Como é cediço, este Superior Tribunal de Justiça entende não ser possível a manutenção da custódia cautelar tão somente em razão do não pagamento do valor arbitrado a título de fiança, a teor do art. 350 do Código de Processo Penal.

Por esse motivo, entendo que a prisão preventiva do paciente é ilegal, sendo perfeitamente possível a aplicação de outras medidas mais brandas, como as previstas no art. 319 do CPP. (HC n. 962.145, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 25/11/2024.)

10. STJ ANULA QUALIFICADORA EM AÇÃO PENAL DE HOMICÍDIO POR FALTA DE PROVAS

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

Relativamente à qualificadora do art. 121, § 2º, I, do CP, sob o crivo do contraditório, nenhuma testemunha esclareceu a motivação do crime. Vale salientar que, malgrado a existência de depoimentos colhidos na fase inquisitorial, nos quais constam ter sido o delito motivado por vingança contra a agressão em desfavor do irmão do recorrente, esses relatos não foram repetidos ou confirmados em juízo.

Importante observar, ainda, o disposto no art. 155 do CPP, no qual consta que "o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas".

Salienta-se que o referido dispositivo também se aplica à decisão de pronúncia (STJ, AgRg no R Esp n. 2.087.858/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, D Je de 18/9/2023) Nesse contexto, evidente a completa ausência de acervo probatório judicializado que aponte no sentido da qualificadora do motivo torpe. (HC n. 953.482, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 21/10/2024.)

11. STJ PROMOVE O TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL POR ENTENDER QUE NÃO HOUVE DOLO ESPECÍFICO EM CRIME DE DISCRIMINAÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Tese: O animus jocandi, em contexto de show de stand up comedy, exclui o dolo específico de discriminação e afasta a tipicidade da conduta prevista no art. 88 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. (AgRg no RHC 193.928-SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 16/9/2024, DJe 18/9/2024)

12. STJ ANULA PROVAS ILÍCITAS COLHIDAS INFORMALMENTE, SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PROVAS ILÍCITAS. OITIVAS INFORMALMENTE COLHIDAS SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVER DE IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. NULIDADE ABSOLUTA. AGRAVO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, mantendo a medida socioeducativa de internação aplicada a adolescentes pela prática de ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos III e IV, e § 4º, do Código Penal). A defesa alega nulidade processual decorrente da obtenção de provas ilícitas, argumentando que depoimentos informais foram colhidos sem a presença de advogados, violando o devido processo legal e os direitos dos adolescentes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para impugnar a condenação dos adolescentes; e (ii) examinar se houve flagrante ilegalidade na coleta de depoimentos informais sem a presença de advogados, capaz de anular o processo. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 4. No caso concreto, apurado que o magistrado responsável por presidir a audiência em continuação, onde as provas judiciais orais seriam colhidas sob contraditório, atuou de maneira direta e fora da solenidade, "no corredor" das dependências do fórum, tendo mencionado tal fato a pretexto de influenciar no depoimento da parte já durante a

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

audiência, observa-se flagrante descumprimento dos deveres de prudência, imparcialidade e transparência, a indicar a nulidade do ato. 5. Verificada atuação extra autos do magistrado que influenciou no depoimento do adolescente infrator, não se pode cogitar da validade do ato, nem sequer a pretexto de ausência de prejuízo, uma vez que o entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que quebra de imparcialidade do magistrado é fator gerador de nulidade absoluta. IV. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRODUZIDOS DESDE A AUDIÊNCIA. (AgRg no HC n. 924.332/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 12/11/2024.)

13. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO DEVEM GUARDAR RELAÇÃO COM O CASO, DECIDE STJ AO REVOGAR MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE ACUSO POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Não obstante, a extensão das medidas protetivas impostas em primeira instância deve ser ajustada. Do caso dos autos, o que se extrai é a intimidação e amedrontamento da vítima em relação ao contato direto com o paciente. A fim de tutelar o interesse da vítima, esse impasse pode ser suprido com a ordem de não aproximação, bem como com a ordem de não entrar em contato com ela ou frequentar lugares que ela frequenta, como local de trabalho, residência ou academia. O fato é que o monitoramento eletrônico tolhe a liberdade do paciente e pode lhe prejudicar no trabalho, na vida pessoal e em outras situações sociais, devendo ser analisado, pois, com cautela. A escolha das medidas cautelares e protetivas aplicáveis a cada caso concreto, dentre aquelas previstas no rol do art. 22 da Lei 11.340/2006, deve obviamente guardar uma relação lógica com o perigo de dano que buscam evitar. No caso dos autos, o paciente encontra-se há mais de um ano com a restrição de monitoramento eletrônico, sem notícia de descumprimento - o que teria culminado com sua prisão -, e foi acostado relatório de perda de comunicação com o dispositivo da vítima por descarga total da bateria. Assim, em que pese a natureza dos fatos que levaram à determinação do monitoramento eletrônico, sua manutenção revela-a desproporcional. Como são o contato, a presença e as comunicações que amedrontam a vítima, basta a aplicação da medida protetiva de proibição de contato, proibição de aproximação em uma distância de 300 (trezentos) metros e proibição de frequentar locais de convivência da vítima, sem necessidade do monitoramento eletrônico, que se revelou de pouca utilidade. Desta forma, recomenda-se a cessação do monitoramento eletrônico do paciente, permitindo-lhe frequentar os locais que considera importantes para seu convívio social, desde que observe as limitações impostas quanto à ausência de aproximação ou contato com a vítima.

No presente caso, transcorrido quase um ano da aplicação das medidas cautelares, a informação dos autos aponta no sentido de que o paciente já se encontra ciente da importância de não se aproximar da vítima, a fim de evitar, eventualmente, a decretação de sua prisão preventiva. (HC n. 933.572, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 07/11/2024.)

14. POR AUSÊNCIA DE CÓDIGOS HASH DE E-MAILS, STJ INVALIDA PROVAS COLHIDAS CONTRA ACUSADO POR CRIMES TRIBUTÁRIOS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

No presente caso, o Ministério Público do Estado de São Paulo tinha o dever de informar, nos autos, como se deram os procedimentos de recebimento do material pelos diversos provedores e como os analisou e manuseou. Mais do que isso, é imprescindível a informação de como o material digital fora compartilhado com o órgão acusatório. No presente caso, a falta dos hashes torna impossível a verificação da integridade da prova trazida aos autos, impedindo a confirmação da confiabilidade dos documentos que fundamentaram o decreto condenatório. De fato, é ônus do Estado demonstrar que os elementos e informações colhidos correspondem exatamente àqueles utilizados na ação penal e, no caso trazido aos autos, nem os provedores, nem a autoridade policial e nem o Parquet trouxeram aos autos prova que garantisse a integridade das mensagens de e-mails. [...] As mensagens de e-mails utilizadas sem o fornecimento dos respectivos hashes são, portanto, inadmissíveis, por falharem num teste de confiabilidade mínima. São inadmissíveis, da mesma forma, as provas delas derivadas, em aplicação analógica do art. 157, § 1º, do CPP. Pelo exposto, dou provimento ao recurso em habeas corpus, para declarar inadmissíveis as mensagens de e-mails inseridas nos autos sem os respectivos códigos hash, bem como todas as provas delas derivadas. (STJ, RHC nº 186.138/sP, Rel. Min. Daniela Teixeira, 03/04/2024).

15. STJ CONSTATA AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO EM ACESSO DA POLÍCIA AO WHATSAPP DO ACUSADO E ANULA PROVAS EM PROCESSO JÁ TRANSITADO EM JULGADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL PARCIALMENTE CONCEDIDO. TRÁFICO DE DROGAS (35,5 G DE CRACK). NULIDADE. ACESSO AOS DADOS E MENSAGENS DE CELULAR. CONTEÚDO FRANQUEADO PELO PROPRIETÁRIO. CONSENTIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DO CONSENTIMENTO. PALAVRAS OS AGENTES POLICIAIS. INSUFICIÊNCIA. ACOLHIMENTO QUE SE IMPÕE. 1. O acórdão ora embargado não apreciou a alegação de ausência de comprovação idônea do consentimento para acesso ao telefone celular. 2. Da análise dos autos, tem-se que a Corte estadual validou a prova obtida a partir de acesso a aplicativo de mensagens do telefone celular do embargante, ao fundamento de legalidade na comprovação do consentimento do acesso ao aparelho, com base no depoimento de policial militar que atendeu a ocorrência. 3. Entretanto, não se mostra idônea a comprovação da voluntariedade do consentimento exclusivamente no depoimento dos agentes policiais que atenderam a ocorrência, a qual deve ser feita, sempre que possível, com testemunhas e com registro da operação por meio de recursos audiovisuais. Sendo que, pairando dúvidas quanto à voluntariedade do consentimento, devem ser dirimidas em favor do acusado. Precedente. 4. Embargos de declaração acolhidos para declarar nulas as provas decorrentes do acesso ao telefone celular do embargante por agentes policiais. Conseqüentemente, deve o Juiz natural identificar as provas derivadas de tais diligências, que deverão ser invalidadas, e reavaliar, caso remanesçam outros elementos probatórios, independentes e suficientes o bastante, para, por si só, lastrear o convencimento acerca da autoria delitiva na condenação proferida na Ação Penal n. 1500530-97.2019.8.26.0022, da 1ª Vara da comarca de Amparo/SP. (EDcl no AgRg no HC n. 831.045/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 3/10/2024.)

16. PRISÃO DOMICILIAR EM FAVOR DE RÉ MÃE DE CRIANÇA DE ATÉ 12 ANOS INDEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO DE INDISPENSABILIDADE E DA GRAVIDADE DO CRIME, REFORÇA STJ

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE DUAS CRIANÇAS. CRIME COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. RÉ PRIMÁRIA. BENEFÍCIO DEFERIDO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu ordem de ofício para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar, com advertência de restabelecimento da prisão em caso de desobediência às condições impostas. 2. A paciente, primária, foi presa por tráfico de drogas sem violência ou grave ameaça, e possui duas filhas menores. A decisão de primeira instância considerou a ausência de prova de que as crianças necessitam da presença da mãe para negar o benefício em questão. 3. As instâncias ordinárias mantiveram a prisão preventiva, considerando ainda a gravidade do delito e a quantidade de droga apreendida. II. Questão em discussão⁴. A questão em discussão consiste em saber se a prisão domiciliar pode ser concedida à paciente, considerando a gravidade do delito e a alegação de que a mãe não é imprescindível aos cuidados dos filhos. III. Razões de decidir⁵. A demonstração de que a mãe seja indispensável aos cuidados dos filhos menores não é requisito legal para o deferimento da prisão domiciliar. 6. A paciente atende aos requisitos do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, sendo primária e não tendo cometido crime com violência ou grave ameaça. 7. A doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente justifica a concessão da prisão domiciliar, mesmo diante da gravidade do delito. IV. Dispositivo e tese⁸. Agravo desprovido. Tese de julgamento: "1. A prisão domiciliar pode ser concedida a gestante ou mulher com filho de até 12 anos, independentemente da demonstração de indispensabilidade aos cuidados dos filhos. 2. A gravidade do delito não impede a concessão da prisão domiciliar quando atendidos os requisitos legais." Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 318, incisos V, 318-A e 318-B. Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC n. 865.990/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024. (AgRg no HC n. 938.038/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

17. POR FALHA EM ACONDICIONAMENTO E IDENTIFICAÇÃO DE PEN DRIVES, STJ RECONHECE ILEGALIDADE DE PROVAS POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO PUBLICANO IV. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. ILICITUDE DAS PROVAS. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. [...] 7. A leitura do acórdão recorrido deixa claro que: a) inexistente qualquer referência, na documentação do cumprimento do mandado de busca e apreensão direcionado à sala do correu colaborador na sede da Receita estadual, a eventual lacre dos materiais ali apreendidos; b) quanto aos bens encontrados no cumprimento da ordem de busca e apreensão no domicílio do colaborador, há duas discrepâncias principais e que são relevantes para o exame da ilegalidade suscitada neste feito, que dizem respeito à capacidade de armazenamento do pen drive apreendido (na certidão de cumprimento, 8 GB, e no auto de apreensão, 16 GB) e ao número do lacre sob o qual foi acautelado o material (na certidão de cumprimento, 0223597, e no depósito perante a Caixa Econômica Federal, 2424802). 8. Assim, fica claro que não foram respeitadas as diretrizes relacionadas ao devido acondicionamento e identificação dos materiais apreendidos, notadamente as mídias digitais posteriormente submetidas a perícia. 9. As afirmações constantes do acórdão recorrido - quanto à possibilidade de simples equívoco na descrição dos objetos encontrados na residência do colaborador, bem como quanto à eventual abertura do volume em que estava o pen drive apreendido na residência do réu, na Caixa Econômica Federal, para conferência do conteúdo e posterior substituição do lacre rompido - não passam de presunções e, por isso mesmo, não podem ser usadas para justificar a manutenção das provas ora analisadas. 10. Recurso provido para

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

reconhecer a ilegalidade da prova produzida pelo acesso aos pen drives Kingston 4GB e ScanDisk 8GB, objeto do Laudo Pericial 2.920/2015, diante da quebra da cadeia de custódia, e determinar ao Juízo de primeiro grau que avalie quais evidências devem ser eliminadas dos autos por derivação, bem como as que devem remanescer em função de fonte independente ou de descoberta inevitável. (RHC n. 174.325/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

18. STJ ANULA TRIBUNAL DO JÚRI APÓS CONSTATAR QUE PROMOTOR UTILIZOU ARGUMENTO DE AUTORIDADE PARA CONVENCER JURADOS A CONDENAREM O RÉU

O representante ministerial, em sua manifestação, ultrapassou os limites legais não apenas ao invocar o conteúdo de decisão judicial prévia, mas principalmente ao enfatizar a experiência e autoridade dos magistrados que a proferiram como elemento de persuasão dos jurados. A referência específica à experiência profissional dos desembargadores - mais de 30 anos - como fator determinante para a correção da tese acusatória constitui clara utilização do argumentum ad verecundiam. Essa estratégia argumentativa busca transferir para o Conselho de Sentença a percepção de que a interpretação dos fatos realizada por magistrados experientes seria necessariamente mais acertada, prejudicando a formação de convencimento autônomo pelos jurados. Aprofundando a questão, observa-se que a manifestação ministerial articulou três elementos que, combinados, são problemáticos: (i) a menção expressa à decisão do Tribunal de Justiça; (ii) a qualificação dos julgadores através de sua experiência profissional; e (iii) a utilização destes fatores como fundamento para reforçar a tese acusatória e afastar a possibilidade de desclassificação do delito. Essa construção argumentativa não se limitou a uma referência incidental à decisão judicial, mas desenvolveu verdadeira argumentação sobre seu acerto e justiça, utilizando a autoridade dos magistrados como elemento de validação da tese acusatória. Tal conduta, por conseguinte, ultrapassa os limites da mera citação processual e adentra o território da influência indevida sobre o convencimento dos jurados. A situação se torna ainda mais grave quando se considera que o argumento foi utilizado especificamente para combater a tese defensiva de desclassificação do delito de homicídio para lesão corporal seguida de morte, evidenciando o caráter estratégico da menção à autoridade judicial, buscando não apenas informar, mas efetivamente influenciar a decisão dos jurados com base na experiência e prestígio dos magistrados de segundo grau. (HC n. 954.439, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 06/11/2024.)

19. EM DECISÃO, STJ RELAXA PRISÃO PREVENTIVA APÓS RECONHECER EXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA POLICIAL NO MOMENTO DA ABORDAGEM

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INVESTIGAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE AGRESSÃO PELOS POLICIAIS. PROVA DOCUMENTAL. LAUDO DO INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL LOCAL APONTANDO PARA A COMPATIBILIDADE DE PARTE DAS LESÕES COM O NARRADO. DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. REGRA DE EXCLUSÃO DE PROVAS OBTIDAS MEDIANTE TORTURA OU TRATAMENTOS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES. INVIABILIDADE DE SUPORTE PROBATÓRIO NO TESTEMUNHO DOS POLICIAIS PARTICIPANTES. PRECEDENTE. INADMISSIBILIDADE DAS PROVAS ILÍCITAS E DELAS DERIVADAS. OPERAÇÃO DESDOBRADA EM DILIGÊNCIAS E EQUIPES DISTINTAS. POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE PROVA INDEPENDENTE. EXCEPCIONALIDADE DO TRANCAMENTO DA AÇÃO

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

PENAL. AVALIAÇÃO A SER REALIZADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O ASSINALADO NESTA DECISÃO. PERDA DE SUPORTE AO FUMUS COMISSI DELICTI. RELAXAMENTO DA PRISÃO. FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE. [...] 4. No caso sob análise, não apenas houve alegação de violência policial por parte do paciente, como também prova documental, já que a perícia traumatológica realizada pelo Instituto de Medicina Legal assinalou que As lesões encontradas em região labial guarda [sic] nexo causal com histórico de agressão por objeto contundente (soco). As lesões encontradas em região cervical são compatíveis com o relato de ter tipo [sic] o pescoço comprimido. 5. Hipótese em que o Judiciário se vê diante do questionamento de diligência (busca pessoal/domiciliar) que lastreia a persecução penal e a prisão processual e se delinea a partir do relato da mesma polícia que teria incorrido em agressões em seu desfavor. 6. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que Impossível negar que os elementos de informação relativos ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido se encontram contaminados pela nulidade decorrente da agressão constatada por meio de exame de integridade física, elementos estes que justificaram a deflagração da ação penal contra o paciente, sendo, portanto, nula a ação penal em decorrência da contaminação e que Fechar os olhos para a mácula decorrente do desrespeito à integridade física do acusado, na ocasião do flagrante que culminou com a instauração de ação penal contaminada, vai contra o sistema acusatório e os princípios decorrentes do Estado Democrático de Direito, que considera a referida garantia de fundamentalidade formal e material (HC n. 741.270/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022). 7. Caso concreto em que se depreende do auto de prisão em flagrante se tratar de operação desdobrada em diligências e equipes distintas, com ação em municípios diversos, impedindo a constatação, nesta via, dos elementos contaminados e daqueles eventualmente independentes, o que impede o excepcional trancamento da ação penal. Deve o Juízo de primeira instância realizar tal delibação, levando em consideração o quanto pontuado na presente decisão para fins de estabelecimento da (i)lícitude e do valor probatório (não) passível de atribuição aos elementos colhidos. 8. No caso, no entanto, fica evidenciado o esvaziamento do fumus comissi delicti, a implicar no relaxamento da prisão, mediante fixação de medidas cautelares alternativas, que se revelam suficientes para o acautelamento do feito. 9. Ordem concedida parcialmente. (HC n. 876.910/PE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024.)

20. DIZER QUE RÉ TEM RELACIONAMENTO COM O SUPOSTO LÍDER DE GRUPO CRIMINOSO NÃO BASTA PARA DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS CONCEDIDO. OPERAÇÃO EXPRESS. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PACIENTE PRIMÁRIA E PERTENCENTE, EM TESE, AO TERCEIRO ESCALÃO DA ORGANIZAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR POR MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. EXCEPCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE. 1. Deve ser mantida a decisão monocrática que revogou a prisão preventiva da agravada, com imposição de medidas cautelares, uma vez que o decreto prisional não evidenciou o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade à ordem pública, fazendo apenas referências ao relacionamento com um dos líderes do grupo criminoso, entretanto, apontando que teria sido alocada na hierarquia do grupo no terceiro escalão. 2. Hipótese em que se mostra

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

suficiente para acautelar a ordem pública a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, I a V, do CPP. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 765.127/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

21. STJ REAFIRMA QUE OBRIGATORIEDADE DO CRIMINOLÓGICO NÃO RETROAGE PARA FATOS COMETIDOS ANTES DA INOVAÇÃO LEGISLATIVA

Por fim, urge consignar que, em relação delitos cometidos antes da promulgação da referida lei, "a determinação para se realizar exame criminológico deve apresentar fundamentação relacionada a algum elemento concreto da execução da pena, não se admitindo a simples referência à gravidade abstrata do delito ou à longevidade da pena, como no caso concreto" (HC n. 581.022/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 29/6/2020, grifei). À vista do exposto, defiro a liminar para afastar a exigência de realização de exame criminológico. (HC n. 957.751, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 13/11/2024.)

22. DELATOR NÃO PRECISA APRESENTAR RELATÓRIO DE ATIVIDADES DEPOIS DE CUMPRIR PENA

(...) 5. A previsão de sanções em acordo de colaboração premiada para além dos limites previstos pelo caput do art. 4º da Lei 12.850/2013 ou em desacordo com o art. 33 do Código Penal, com prazo alongado ou indefinido e a determinação de sua imediata execução, em patamar superior à quantidade de pena fixada em condenação definitiva, viola os princípios da legalidade penal, do devido processo legal, da presunção de inocência e da individualização da pena (art. 5º, caput, XXXIX, XLVI, LIV e LVII, da CF/88), além de contrariar a jurisprudência da Corte, que não reconhece a condição de título executivo penal ao acordo de colaboração premiada (Pet 7.074 QO, rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 29.6.2017; Habeas Corpus 240.971, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 18.10.2024 a 25.10.2024; ADCs 43, 44 e 54, rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 7.11.2019). IV. Dispositivo 6. Recurso conhecido e provido para reconhecer a omissão na fundamentação constante do acórdão embargado, no ponto em que negou seguimento ao recurso extraordinário, e para integrar a decisão recorrida, com efeitos infringentes, de modo a prover o recurso e declarar a inconstitucionalidade da cláusula prevista pelo acordo de colaboração premiada. (RE 1366665 AgR-ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 06-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-11-2024 PUBLIC 28-11-2024)

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS/REGIONAIS

1) NERVOSISMO DIANTE DA APROXIMAÇÃO DE POLICIAIS NÃO JUSTIFICA REVISTA PESSOAL

APELAÇÃO CRIMINAL. Receptação (art. 180, caput, CP). Preliminar. Nulidade da prova obtida (art. 157, CPP). Abordagem e busca pessoal, em dissonância com o que dispõe o art. 244, CPP. Atitude que foi considerada suspeita: réu que panfletava em via pública portando mais de uma mochila, tendo apresentado nervosismo com a aproximação policial. Ausência de fundada suspeita específica a ensejar a abordagem e a revista pessoal. Busca imotivada. Tese aprovada pelo STF no bojo do Habeas Corpus nº 208.240. Busca pessoal, independentemente de mandado judicial, que deve estar fundada em elementos indiciários objetivos. Nervosismo com a aproximação policial incapaz de fundamentar a suspeita. Precedente do C. STJ em referência à decisão da CIDH no caso Fernández Prieto & Tumbeiro v. Argentina. Absolvição, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Recurso provido. (TJSP; Apelação Criminal 0080513-09.2017.8.26.0050; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 31ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

2. SEM INTENÇÃO DE ATINGIR HONRA ALHEIA, DECLARAÇÃO OFENSIVA NÃO É DIFAMAÇÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. Difamação. Emprego de meio que facilite a divulgação das ofensas. Sentença absolutória. Querelante que pleiteia a condenação do querelado nos termos da inicial. Não acolhimento. Conjunto probatório reunido nos autos que não permite imputar ao querelado a prática do delito em comento. Ausência de dolo específico. Imunidade parlamentar. Conceito e extensão dentro e fora do parlamento. Conexão com o exercício do mandato ou com a condição parlamentar. Precedentes do STJ e do STF. Absolvição que era mesmo de rigor. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Criminal 1004875-35.2022.8.26.0451; Relator (a): Ana Zomer; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Piracicaba - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

3. TJ/SP DISPENSA EXAME CRIMINOLÓGICO PARA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL

Habeas Corpus – Execução – Progressão de regime - Indeferimento – Determinada realização de exame criminológico – Fundamentação inidônea – Lei nº 14.843/24 mais severa – Novatio Legis in Pejus – Não cabimento – Condenação anterior – Nulidade da decisão – Ordem concedida. Enunciado n.º 439 da Súmula do STJ – Cassação da decisão recorrida para que seja analisado o pedido de progressão de regime – Ordem concedida.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2345426-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Alberto Anderson Filho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

4. TJ/SP DECIDE ENCAMINHAR RECURSO AO STJ SEM CONTRARRAZÕES DO MP

Requer a Defesa a imediata remessa do feito ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, independentemente de apresentação de contrarrazões. Considerando a existência de precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça nesse sentido (RHC nº 43.938/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJU de 20.04.2015; RHC nº 53.675/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, DJU de 03.02.2015; RHC nº 39.468/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, DJU de 03.02.2015; RHC nº 52.107/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJU de 28.11.2014;

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS/REGIONAIS

Recurso Ordinário nº 2140418-17.2024.8.26.0000 2 RHC nº 51.177/BA, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 24.11.2014; RHC 49.721/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 26.09.2014; RHC nº 38.624/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, de 04.08.2014; RHC 39.233/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 22.08.2013), defiro, excepcionalmente, o pedido de pronta remessa dos autos àquele Sodalício, devendo a Secretaria providenciar o encaminhamento. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2140418-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Geraldo Wohlers; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ilhabela - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024).

5. QUEBRA DE SIGILO É ILEGAL QUANDO AUTORIZADA SEM DILIGÊNCIAS PRÉVIAS, DECIDE TRF-3

PENAL. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO VAGATOMIA. APELAÇÃO DO MPF E DA DEFESA. DECISÃO QUE RECONHECEU A NULIDADE DAS PROVAS. DENÚNCIA ANÔNIMA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA. AUSÊNCIA DE PROVAS PRELIMINARES PRODUZIDAS. PRINTS DE WHATSAPP. AUSÊNCIA DE PERÍCIA E DE OUTRAS PROVAS. NULIDADE DAS PROVAS DERIVADAS. EXTENSÃO DA NULIDADE. AFASTADA PARA ALGUMAS AÇÕES PENAIS. ART. 157, § 2, DO CPP. FONTE INDEPENDENTE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA ACUSAÇÃO E RECURSO DA DEFESA NÃO CONHECIDO [...] 5. Entende-se que os prints sejam parte integrante da própria denúncia anônima, pois não há qualquer indicativo de que tenham sido fornecidos por outra pessoa, bem como quais as diligências que foram feitas para a obtenção das conversas. Do trecho citado, nota-se que a autoridade policial apenas queria deixar claro que as conversas foram fornecidas por um dos interlocutores, sem ter havido qualquer quebra ou procedimento ilegal para obtenção. 6. Se não bastasse, os prints de conversas do WhatsApp sozinhos e sem a devida averiguação da sua veracidade não são meios de provas válidos a sustentarem por si sós a quebra do sigilo telefônico. 7. Com efeito, não se pode considerar que a autoridade policial diligenciou no sentido de apurar se os fatos relatados na denúncia anônima, bem como se as informações fornecidas pelos prints eram verídicas, não realizando qualquer outro meio de prova suficiente para a demonstração, como, por exemplo, um depoimento de um aluno ou de um funcionário da Universidade. 8. Da mesma forma, verifica-se que as notícias constantes na Informação 003/2019 não são satisfatórias a indicarem um possível esquema de venda de vagas e de transferência para o curso de medicina da Universidade Brasil. Ainda que indiquem certa relação entre alguns dos acusados, esta não era suficiente para indicar o funcionamento de uma possível esquema criminoso, a integração e atuação dos investigados nos crimes. 9. A autoridade policial não traz qualquer especificação acerca da referida suposta diligência, "jogando" a informação sem qualquer indicativo se foi feito algum trabalho de campo no qual foi visto o acusado Adeli ou se algum aluno ou funcionário trouxe a informação sobre a captação de alunos para o FIES. (TRF-3, Apelação Criminal nº 5001113-73.2019.4.03.6124, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, 13/11/2024).

6. TJ/MG: CUMPRIMENTO DE REQUISITOS DO ANPP IMPEDE JUIZ DE RECUSAR HOMOLOGAÇÃO

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ARTIGO 14 DA LEI 10.826/03 - RECUSA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - DESCABIMENTO - REQUISITOS PREENCHIDOS - RECURSOS PROVIDOS. - Considerando que estão presentes os requisitos descritos no art. 28-A, do CPP, necessária a homologação judicial do acordo de não persecução penal. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0000.24.353085-4/001, Relator(a): Des.(a) Sálvio Chaves, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/11/2024, publicação da súmula em 13/11/2024)

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS/REGIONAIS

7. PRESENÇA EM COMUNIDADE DOMINADA POR FACÇÃO NÃO SUSTENTA VÍNCULO COM TRÁFICO

E M E N T A APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. CONDENAÇÃO DOS ACUSADOS, À EXCEÇÃO DE UM. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE RECRUDESCIMENTO DO REGIME PRISIONAL PARA O INICIALMENTE FECHADO. RECURSOS DEFENSIVOS. PRELIMINARES DE (i) INÉPCIA DA DENÚNCIA E (ii) NULIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. MÉRITO. PEDIDOS: (iii) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS; (iv) REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL; (v) ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL; (vi) SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. I. Preliminares. I.1. Inépcia que se rejeita. Observância do artigo 41 do Código de Processo Penal. Descrição concreta do fato imputado, a permitir o amplo exercício do direito de defesa. Realização de extensa investigação policial sobre o tráfico de drogas na Comunidade do Valão, localizada em Cabo Frio. Trabalho de inteligência que identificou os acusados como responsáveis pela traficância local. Elementos associados e chefiados pela facção Terceiro Comando Puro. Relatório final de inquérito que descreve a conduta atribuída a cada réu. Organização criminosa que sofreu divisão, dando início a uma guerra na região. Condutas devidamente delineadas na exordial acusatória. Alegação descabida. I.2. Nulidade da prova testemunhal. Inocorrência. Testemunhas moradoras da localidade, ouvidas em sede policial e em Juízo. Alegação defensiva no sentido de que as declarações prestadas são inverídicas. Argumento que se refuta. Depoimentos confirmados pelos policiais civis que participaram das investigações. Oitiva de uma testemunha que teria envolvimento com o tráfico local. Declarações que não serviram como único suporte para a condenação dos réus. Inequívoca licitude da prova. II. Pedido absolutório. Rejeição. Vínculo associativo estável e permanente entre os acusados patenteados pela prova oral colhida em Juízo, corroborando a minuciosa investigação policial. Atividade mercantil desenvolvida de modo organizado. Acusados que se dividiram após desentendimentos no grupo criminoso que integravam. Disputa pelo domínio do tráfico local que culminou com a morte de traficantes adversários e moradores. Oitiva de testemunhas residentes na região que confirmaram o envolvimento dos réus. Depoimentos dos policiais aptos a amparar o juízo de reprovação. Validade como meio de prova. Verbete nº 70 das Súmulas deste Egrégio Tribunal de Justiça. Versão defensiva isolada no contexto probatório. Condenação que se mantém. III. Pena-base. Distanciamento do mínimo legal. Manutenção. Conduta imputada de extrema gravidade, excedendo o comum ao tipo. Traficantes que, com o propósito de manter o monopólio do comércio de entorpecentes, travaram guerra interna na facção que integravam. Disputa que culminou com a morte de rivais e moradores inocentes. Inteligência dos artigos 42 da Lei n.º 11.343/06 e 59 do Código Penal. IV. Regime prisional. Agravamento que se impõe. A gravidade concreta do crime imputado aos réus, justificadora do distanciamento da pena-base do seu mínimo legal, igualmente autoriza a fixação do regime prisional mais gravoso, em conformidade com o artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal. V. Substituição da pena privativa de liberdade. Impossibilidade. Medida que, diante das graves circunstâncias em que cometido o delito e do profundo envolvimento dos autores com o mundo do crime, mostrar-se-ia inócua. Inteligência do art. 44, inciso III, do Código Penal. Recursos defensivos desprovidos. Provimento ao recurso do Ministério Público. (0023323-45.2013.8.19.0011 - APELAÇÃO. Des(a). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA - Julgamento: 19/12/2017 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL)

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS/REGIONAIS

7. APÓS 6 ANOS, TJ/SP RECONHECE QUE HOMEM CONDENADO EM DEFINITIVO A 5 ANOS DE PRISÃO FOI CONFUNDIDO

REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. Autor do crime (Paulo), que utilizou o RG e demais dados qualificativos de seu irmão (Gabriel) quando da prática delitiva. Autor que restou posto em liberdade durante a instrução. Condenação definitiva que ensejou a expedição de mandado de prisão em desfavor de Gabriel. Procedimento de legitimação com confronto papiloscópico. Constatação de erro judiciário. Novo processo criminal já ajuizado contra Paulo, para responsabilização pelos fatos discutidos nestes autos. Pedido conhecido e deferido. Absolvição com fulcro no art. 386, IV, do CPP. (TJSP; Revisão Criminal 2190579-02.2022.8.26.0000; Relator (a): Renata William Rached Catelli; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal; Foro de Cerquilha - Vara Única; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DESFAVORÁVEIS À DEFESA CRIMINAL

1. STJ: CRIME DE POLUIÇÃO SONORA É DE PERIGO ABSTRATO E PRESCINDE PROVA PERICIAL PARA CONSTATAÇÃO DE DANO À SAÚDE

Tese firmada: O delito previsto no art. 54, caput, primeira parte, da Lei n. 9.605/1998 prescinde de prova pericial para constatação de poluição que possa resultar em danos à saúde humana. (AgRg no REsp 2.130.764-MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 16/9/2024, DJe 18/9/2024.)

2. STJ VALIDA ABORDAGEM POR GUARDA MUNICIPAL APÓS SUSPEITO ESCONDER ALGO NA CINTURA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. GUARDA MUNICIPAL. ATUAÇÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Recentemente, a Sexta Turma desta Corte Superior decidiu que as Guardas Municipais "podem realizar patrulhamento preventivo na cidade, mas sempre vinculados à finalidade específica de tutelar os bens, serviços e instalações municipais, e não de reprimir a criminalidade urbana ordinária, função esta cabível apenas às polícias, tal como ocorre, na maioria das vezes, com o tráfico de drogas". Nesse contexto, destacou que "não é das guardas municipais, mas sim das polícias, como regra, a competência para patrulhar supostos pontos de tráfico de drogas, realizar abordagens e revistas em indivíduos suspeitos da prática de tal crime ou ainda investigar denúncias anônimas relacionadas ao tráfico e outros delitos cuja prática não atinja de maneira clara, direta e imediata os bens, serviços e instalações municipais". Assim, concluiu que "só é possível que as guardas municipais realizem excepcionalmente busca pessoal se houver, além de justa causa para a medida (fundada suspeita de posse de corpo de delito), relação clara, direta e imediata com a necessidade de proteger a integridade dos bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais, o que não se confunde com permissão para realizarem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil para combate da criminalidade urbana ordinária" (REsp n. 1.977.119/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022). Precedentes. 2. Todavia, "conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior, não há falar em ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais. Consoante disposto no art. 301 do CPP, 'qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito'" (AgRg no HC n. 748.019/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022). 3. Nesse contexto, a atuação não se mostrou ilegal no caso concreto, porquanto o "local era conhecido como de traficância e a atitude suspeita do réu, ficando nervoso ao avistar a viatura e escondendo algo na cintura, motivaram os guardas a procederem a abordagem, na qual foram encontrados com o réu as drogas". 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.108.571/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 8/11/2024.)

3. STJ VALIDA AUMENTO DE PENA POR CRIME COMETIDO EM RELAÇÃO DOMÉSTICA E COM USO DE AUTORIDADE (Tema Repetitivo 1215)

Tese Firmada: Nos crimes contra a dignidade sexual, não configura bis in idem a aplicação simultânea da agravante genérica do art. 61, II, "f", e da majorante específica do art. 226, II, ambos do Código Penal, salvo quando presente apenas a relação de autoridade do agente sobre a vítima,

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DESFAVORÁVEIS À DEFESA CRIMINAL

hipótese na qual deve ser aplicada tão somente a causa de aumento. (REsp n. 2.038.833/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

4. TJ/SP ELEVA PENA QUE NÃO CONSIDEROU REINCIDÊNCIA E QUANTIDADE DE DROGA

Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Recursos ministerial e defensivo. Materialidade e autoria devidamente demonstradas. Depoimentos seguros dos policiais civis, roborados pelo conjunto probatório, ausente qualquer elemento concreto que os infirme. Condenação mantida. Reparo na dosimetria. Basilar fixada acima do mínimo legal diante do mau antecedente e da quantidade de droga apreendida. Na intermediária, acréscimo na pena pela reincidência. Inviável reconhecimento da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/06. Regime fechado adequado. Desprovimento do recurso defensivo e provimento ao apelo ministerial, consoante conteúdo do voto, restando a sanção redimensionada para 7 anos de reclusão, mais 700 dias-multa. (TJSP; Apelação Criminal 1500281-83.2024.8.26.0536; Relator (a): Freire Teotônio; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarujá - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024)

5. FRATURAS E DESNUTRIÇÃO DE ADOLESCENTE SÃO INDÍCIOS DE DOLO DE MATAR E JUSTIFICAM JÚRI, DECIDE TJ/SP

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA. I. Caso em exame. 1. Marina dos Santos da Silva e Eric de Souza de Oliveira foram pronunciados por homicídio qualificado de Ryan dos Santos Policarpo, adolescente autista, em razão de lesões que resultaram em sua morte. 2. Inconformada, a defesa pleiteia a impronúncia, afastamento das qualificadoras e a liberdade provisória dos réus. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há provas suficientes para a pronúncia dos réus; (ii) avaliar a presença do animus necandi; e (iii) analisar a possibilidade de afastamento das qualificadoras. III. Razões de decidir 4. Materialidade e indícios suficientes de autoria. Mero juízo de admissibilidade – espectro limitado de cognição. 5. A decisão de pronúncia não revela juízo de mérito, mas apenas de admissibilidade da acusação. 6. Animus necandi que não pode ser excluído de plano. 7. Qualificadoras que devem ser analisadas e debatidas em Plenário. Indícios fáticos mínimos. Apreciação reservada ao Conselho de Sentença. Pronúncia mantida. 8. Pedido para recorrer em liberdade. Acusados que permaneceram custodiados durante a instrução criminal, ausente modificação do quadro fático-jurídico. 4. Dispositivo e tese. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. Mantida a pronúncia dos réus. 2. A análise das qualificadoras que deve ser feita pelo Tribunal do Júri. 3. O pedido de liberdade provisória indeferido." (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1500105-10.2023.8.26.0223; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarujá - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

6. MEDIDA PROTETIVA DA LEI MARIA DA PENHA NÃO DEPENDE DE INQUÉRITO, NEM TEM PRAZO FIXO, DECIDE STJ (Tema Repetitivo 1249)

Teses aprovadas: 1) As medidas protetivas de urgência têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência atual ou vindoura de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal; 2) A duração das medidas protetivas de urgência vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual deve ser fixada por prazo temporamente

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DESFAVORÁVEIS À DEFESA CRIMINAL

indeterminado; 3) Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito ou absolvição do acusado não origina necessariamente a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida; 4) Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A revogação deve ser sempre precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. A vítima deve ser intimada com a decisão do juiz. (STJ, Tema Repetitivo 1249, REsp 2070717/MG, REsp 2070857/MG, REsp 2070863/MG, REsp 2071109/MG, Relator Min. Joel Ilan Paciornik, Julgado em 13/11/2024)

7. TJ/SP MANTÉM CONDENAÇÃO DE HOMEM POR DENÚNCIAS FALSAS CONTRA A CUNHADA

APELAÇÃO CRIMINAL – DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA – Sentença condenatória – Absolvição por insuficiência probatória – Descabimento – Materialidade e autoria comprovadas – Prova cabal a demonstrar que a recorrente imputou às vítimas prática delitiva inexistente, a qual deu ensejo a investigação policial e processo criminal contra as vítimas – Pena corretamente calculada, de forma fundamentada e respeitado o critério trifásico – RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO (TJSP; Apelação Criminal 0002917-68.2020.8.26.0526; Relator (a): Fátima Gomes; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itu - 1ª Vara Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 20/10/2024)

8. RACISMO NA INTERNET SÓ É JULGADO PELA JUSTIÇA FEDERAL SE PERFIL POR ABERTO, DIZ STJ

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE RACISMO. CONTEÚDO DIVULGADO EM REDE SOCIAL (FACEBOOK). ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. POSTAGEM NÃO DIRIGIDA A PESSOA DETERMINADA. POTENCIALIDADE DE ATINGIMENTO DE PESSOAS EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO DA NATUREZA ABERTA DO PERFIL DE USUÁRIO QUE REALIZOU A POSTAGEM. INSUFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A competência da Justiça Federal para o julgamento do crime de racismo mediante divulgação de conteúdo em rede social depende da verificação da potencialidade de atingimento de pessoas para além do território nacional. 2. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça consideram cumprido tal requisito quando a postagem, além de não se dirigir a pessoa determinada, mas a uma coletividade delas, é divulgada em perfis abertos de rede social, de potencial abrangência internacional - circunstância que não é consectário natural dos perfis fechados, com restrição de público visualizador. 3. Exige-se a demonstração efetiva da natureza aberta do perfil que realizou a postagem, o que cabe ao impetrante, visto que o habeas corpus tem seu julgamento baseado em prova pré-constituída. 4. No caso concreto, não apenas não se demonstrou, como não foi sequer alegada a natureza aberta pelo impetrante, que não se desincumbiu de seu ônus probatório. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 717.984/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

9. ESTAR SOZINHO COM SACOLA NA MÃO EM LOCAL DE TRÁFICO JUSTIFICA ABORDAGEM, DIZ STJ

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DESFAVORÁVEIS À DEFESA CRIMINAL

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BUSCA PESSOAL. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. AGRAVO DESPROVIDO. I - Esta Corte firmou o posicionamento de que, consoante disposto no art. 301 do CPP, qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. II - No caso concreto, a busca pessoal teve como pressuposto o fato de que o agravante estava sozinho com uma sacola na mão em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, situação que revela fundadas suspeitas de que estaria na prática do crime permanente e dá sustentáculo à medida, na qual apreendidas porções de maconha, cocaína e crack. Precedentes. III - É iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório, como no caso das circunstâncias fáticas que envolveram a situação do flagrante. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 894.442/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 29/10/2024.)

10. ACESSO AOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL NÃO É DIREITO LÍQUIDO E CERTO, DIZ TJ/SP

MANDADO DE SEGURANÇA – FATO ATÍPICO – DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERIU PEDIDO FORMULADO PELA IMPETRANTE DE VISTA DOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAÇÃO DE CRIME DE HOMICÍDIO – ALEGADO SIGILO DAS INVESTIGAÇÕES EM ANDAMENTO – PROCEDÊNCIA – DIREITO DO ADVOGADO A TER VISTA DOS AUTOS NÃO É ABSOLUTO – POSSIBILIDADE DE NEGAR ACESSO AOS AUTOS QUANDO AINDA EXISTIREM DILIGÊNCIAS EM CURSO, CUJA EFICÁCIA PODERÁ SER COMPROMETIDA – HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA NO DISPOSTO NO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA DENEGADA. (TJSP; Mandado de Segurança Criminal 2185729-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Euvaldo Chaib; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santos - Vara do Júri/Execuções; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024)

11. A RETROATIVIDADE BENÉFICA DO ATO ADMINISTRATIVO QUE MAJOROU O VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO FISCAL NÃO SE APLICA EM BENEFÍCIO AO RÉU, POR NÃO SE EQUIPARAR A UMA LEI PENAL EM SENTIDO ESTRITO, DECIDE STJ

Tese firmada: A retroatividade de ato administrativo que majora o valor mínimo para execução fiscal não se aplica em benefício do réu, para fins de incidência do princípio da insignificância, pois não se trata de norma penal mais benéfica. (AgRg no HC 920.735-SC, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 24/9/2024, DJe 27/9/2024.)

12. STJ: BUSCA E APREENSÃO DECLARADA NULA NÃO INVALIDA DECISÕES POSTERIORES SOBRE O MESMO CELULAR

Tese fixada: O mero fato de a autoridade policial ter obtido informação de que o aparelho celular já havia sido objeto de busca e apreensão declarada nula, em outra investigação policial, não tem o condão de contaminar de nulidade outras decisões judiciais supervenientes que determinem a busca e apreensão do mesmo telefone. (Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 9/10/2024, DJe 11/10/2024.)

DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

Defensoria Pública-Geral do Estado

PEDRO PAULO GASPARINI

Defensor Público-Geral do Estado

HOMERO LUPO MEDEIROS

Primeiro Subdefensor Público-Geral

LUCIENNE BORIN LIMA

Segunda Subdefensora Pública-Geral

DANIEL DE OLIVEIRA FALLEIROS CALEMES

Coordenador do Núcleo Institucional Criminal - NUCRIM

**INFORMATIVO PERIÓDICO DO
NÚCLEO INSTITUCIONAL CRIMINAL - NUCRIM**

20ª Edição - DEZEMBRO/2024

REDAÇÃO, EDIÇÃO e DIAGRAMAÇÃO

Camilla Aidé Sehn Peronico

REVISÃO FINAL: Daniel de Oliveira Falleiros Calemes - Coordenador
do NUCRIM

Núcleo Institucional Criminal - NUCRIM

Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados

Campo Grande/MS

CEP 79002-919

nucrim@defensoria.ms.def.br



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL